



Diário Oficial

Órgão de Divulgação Oficial do Município de Ponta Porã - MS

Criado pela Lei Complementar Nº 15 de 02/07/2004

Edição 4789 Ponta Porã-MS 08 Outubro de 2025

Poder Executivo

Aviso

COMUNICADO DE ABANDONO DE EMPREGO

A Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS, comunica para os devidos fins que o servidor **LEONARDO XIMENES**, matrícula nº 9259-1, detentor do cargo de **Gari**, sob vínculo Efetivo, lotado na Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, não se apresenta em seu local de trabalho há mais de 30 (trinta) dias no intuito de justificar suas faltas. O não comparecimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias a contar da última publicação deste (a terceira), ensejará a instauração de **Processo Administrativo Disciplinar**, conforme dispõe o Capítulo V, Artigo 222, Inciso VI, da Lei Complementar nº 121/2014, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Ponta Porã/MS.

Ponta Porã, 06 de outubro de 2025.

WESLEY JOSÉ TOLENTINO DE SOUZA
Secretário Municipal de Administração

CONVOCAÇÃO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICA a convocação dos candidatos aprovados abaixo elencados, do Processo Seletivo Simplificado Edital/PSS 001/2023(Administrativo), **suplentes temporários**, para que se apresente na **Secretaria Municipal de Saúde – Setor de Recursos Humanos, sito à Rua Soldado Tomaz Machado, nº 420, centro, no dia 10 de outubro de 2025, às 8h**, munido de documento oficial de identificação com foto, para a realização da respectiva lotação.

Ponta Porã, 06 de outubro de 2025.

007 – AGENTE DE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – CIS TERTULIANA FREITAS DE SOUZA

STATUS	INSCRIÇÃO	CANDIDATO	DATA DE NASCIMENTO	CLASSIF.
CLASSIFICADO	20237408	VANILZA SANTOS MENDES	03/08/1981	8º
CLASSIFICADO	202372225	QUÉZIA ALINE PEREIRA	27/02/1992	9º

008 – AGENTE DE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – ESF ANDERSON LUIZ MONTEIRO GODOY

STATUS	INSCRIÇÃO	CANDIDATO	DATA DE NASCIMENTO	CLASSIF.
CLASSIFICADO	202382110	LIDIA FURTUNATO VENENO	11/07/1972	9º

031 - AGENTE DE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - ESF ZENEIDA TERRA DE SIQUEIRA

STATUS	INSCRIÇÃO	CANDIDATO	DATA DE NASCIMENTO	CLASSIF.
CLASSIFICADO	2023311379	MAYRA ALMEIDA SILVA	15/06/1998	6º

036 - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

STATUS	INSCRIÇÃO	CANDIDATO	DATA DE NASCIMENTO	CLASSIF.
APROVADO	2023362354	INGRID CASTRO VACARO	26/12/2000	84º
APROVADO	2023361641	LUANA BENITEZ ALÉM	08/01/2003	85º

086 - ENFERMEIRO - ZONA URBANA

STATUS	INSCRIÇÃO	CANDIDATO	NASCIMENTO	CLASSIF.
CLASSIFICADO	2023862144	CLAUDIA OCAMPOS PALERMO	04/07/1979	56º
CLASSIFICADO	2023861627	ANA CLAUDIA GIMENES MEDINA	18/02/1980	57º

DESPACHO

Considerando a solicitação da Secretaria Municipal de Governo e Comunicação, bem como as cotações apresentadas pelos credenciados do Credenciamento nº 002/2025, verifico que a proposta da empresa **CAMILA CRISTINA CRUZ ALVES**, inscrita no CNPJ nº 50.706.162/0001-18, para o trecho de Campo Grande-Fortaleza-Campo Grande, com embarque no dia 06/10/2025 e retorno dia 09/10/2025 para 02 passageiros, mostrou-se a mais vantajosa para a Administração.

Diante do exposto, **ADJUDICO** à empresa acima mencionada a contratação específica, nos termos do art.79, III, da Lei nº 14.133/2021, **AUTORIZO** a emissão da nota de empenho e da ordem de fornecimento, para a efetiva execução do objeto.

Publique-se e registre-se.

Ponta Porã, MS, 06 de outubro de 2025

EDUARDO ESGAIB CAMPOS
Prefeito Municipal

AVISO DE RESULTADO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2.333/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 050/2025
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 009/2025

Objeto: Registro de preços visando futura e eventual contratação de empresa especializada para aquisição de itens para atividade de projeto de controle populacional de cães e gatos - Castramóvel, para atender a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, de acordo com as especificações constantes no edital, anexos e termo de referência.

O Município de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, informa os interessados que na licitação, acima mencionado sagraram-se vencedoras do certame licitatório as empresas: **ÁGUIA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E SUPRIMENTOS LTDA; ANIMALFORCE MEDICAMENTOS LTDA e SS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, conforme Ata de Adjudicação.

Código da Pré-Publicação no e-Sfinge: 814D8689F2597634139DC7F78D22C784A697018C

ID Remessa Online: 2689365

Ponta Porã-MS, 07 de Outubro de 2025

Daniella Yukari Yamakawa
Pregoeira

ADJUDICAÇÃO

► **PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º:** 2.333/2025

► **PREGÃO ELETRÔNICO N.º:** 050/2025

► **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º:** 009/2025

► **OBJETO:** Registro de preços visando futura e eventual contratação de empresa especializada para aquisição de itens para atividade de projeto de controle populacional de cães e gatos - Castramóvel, para atender a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

EMPRESA VENCEDORA	TOTAL DO CREDOR
ÁGUIA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E SUPRIMENTOS LTDA	59.845,80
ANIMALFORCE MEDICAMENTOS LTDA	9.706,36
SS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	15.114,55

VALOR TOTAL DA LICITAÇÃO: 84.666,71 (Oitenta e nove mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e um centavos).

A pregoeiro e equipe de apoio julgaram vencedoras do certame licitatório as empresas: **ÁGUIA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E SUPRIMENTOS LTDA; ANIMALFORCE MEDICAMENTOS LTDA e SS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, por apresentarem todos os documentos e propostas de preço de acordo com as exigências do ato convocatório, e verificando a regular tramitação do presente processo, **ADJUDICO** a presente licitação em favor das empresas vencedoras.

Código da Pré-Publicação no e-Sfinge: 814D8689F2597634139DC7F78D22C784A697018C

ID Remessa Online: 2689365

Ponta Porã, 01 de Outubro de 2025.

DANIELLA YUKARI YAMAKAWA

Pregoeira

HOMOLOGAÇÃO▶ **PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 2.333/2025**▶ **PREGÃO ELETRÔNICO N.º: 050/2025**▶ **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º: 009/2025**▶ **OBJETO:** Registro de preços visando futura e eventual contratação de empresa especializada para aquisição de itens para atividade de projeto de controle populacional de cães e gatos - Castramóvel, para atender a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.**O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado do Mato Grosso do Sul, torna público o procedimento licitatório em epígrafe, Homologando, para que surta os efeitos legais, a proposta de:**

EMPRESA VENCEDORA	TOTAL DO CREDOR
ÁGUA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E SUPRIMENTOS LTDA	59.845,80
ANIMALFORCE MEDICAMENTOS LTDA	9.706,36
SS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	15.114,55

VALOR TOTAL DA LICITAÇÃO: 84.666,71 (Oitenta e nove mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e um centavos).**Código da Pré-Publicação no e-Sfinge:** 814D8689F2597634139DC7F78D22C784A697018C**ID Remessa Online:** 2689365

Ponta Porã, 07 de Outubro de 2025.

EDUARDO ESGAIB CAMPOS

Prefeito Municipal

AVISO DE LICITAÇÃO**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2641/2025****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 59/2025****ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 17/2025**

O Município de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, informa os interessados que fará realizar licitação na Modalidade de Pregão, na forma Eletrônica, com adoção do critério de julgamento pelo "menor preço por item".

Objeto: Registro de Preço para futura e eventual contratação de empresa especializada para Aquisição de Materiais de Expediente para atender a Prefeitura Municipal de Ponta Porã, conforme termo de referência, edital e demais anexos.

Legislação: Lei nº 14.133/2021 e Lei Complementar nº 123/2006.Data e Horário da realização: **22 de Outubro de 2025, às 09h00min horas (horário de Brasília).**Local/Ambiente da Sessão Pública: Portal de Licitações ComprasBR, no sítio eletrônico: www.comprasbr.com.br**Edital:** O presente edital e anexos estará disponível aos interessados na forma eletrônica, por meio digital, nos sítios eletrônicos: www.comprasbr.com.br; <https://pncp.gov.br/>, ou ainda <https://contabilidade.pontapora.ms.gov.br/transparencia/>.**Código da Pré-Publicação no e-Sfinge:** "057D39C3617838932F8C1F059776D35D21039000"**ID Remessa Online:** 3509895

Ponta Porã-MS, 07 de Outubro de 2025.

Julio Campos Vernal

Pregoeiro

Extrato**APOSTILA PARA ALTERAÇÃO DE FISCAL**

Procede-se à presente apostila para alteração da Cláusula Décima Segunda constante do Contrato nº 224/2022 – Pregão Presencial nº 60/2022, em virtude da solicitação oriunda do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Ponta Porã - PREVIPORÃ, que pleiteia expressamente a inclusão dos servidores **Reney José Nascimento Pedrozo (fiscal)**, matrícula nº 1301, e **Antonio Carlo Filho (suplente)**, matrícula nº 51, ambos lotados no Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Ponta Porã - PREVIPORÃ, para atuarem na fiscalização do instrumento firmado com **67 Telecom LTDA**, para a prestação de serviço telefônico fixo comutado – STFC, tráfego fixo-fixo, com base nos fundamentos expostos no Parecer PGM nº 1.986/2025.

A presente Apostila se ampara na Lei nº 8.666/1993, entrando em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã/MS, 03 de outubro de 2025.

Município de Ponta Porã/MS

Eduardo Esgaib Campos
 Prefeito Municipal

APOSTILA PARA ALTERAÇÃO DE FISCAL

Procede-se à presente apostila para alteração da Cláusula Décima Sexta constante do Contrato nº 269/2025 – Pregão Eletrônico nº 46/2025, em virtude da solicitação oriunda da Secretaria Municipal de Cidadania e Inclusão Social, que pleiteia expressamente a exclusão da servidora **Valdicéia dos Santos Oliveira** (fiscal), matrícula nº 1425-9, e a inclusão da servidora **Kaythe Simone Moura Pires** (fiscal), matrícula nº 4159-1, ambas lotadas na Secretaria Municipal de Cidadania e Inclusão Social, para atuar na fiscalização do instrumento firmado com **Hoki Limpeza e Cuidados LTDA**, cujo objeto é a prestação de serviços continuados de limpeza, asseio e conservação predial na ILPI, para atender à Secretaria Municipal de Cidadania e Inclusão Social, com base nos fundamentos expostos no Parecer PGM nº 1.987/2025. A presente Apostila se ampara na Lei nº 14.133/2021, entrando em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã/MS, 03 de outubro de 2025.

Município de Ponta Porã/MS

Eduardo Esgaib Campos
 Prefeito Municipal

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 113/2024 QUE, ENTRE SI, CELEBRAM O MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ E A EMPRESA M. DA SILVA LOPES EMPREENDIMENTOS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2024, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3.953/2024.

Representantes das Partes: Eduardo Esgaib Campos e Michele da Silva Lopes.

Objeto do Aditamento: Por meio do presente termo aditivo, as partes ajustam a prorrogação do instrumento por mais 02 (dois) meses, a contar de 24/09/2025, conforme CI nº 443/2025/ADM/PMPP/MS e do Parecer PGM nº 1.975/2025, que integram o presente instrumento independentemente de transcrição.

Justificativa: Conforme especificado na CI nº 443/2025/ADM/PMPP/MS e do Parecer PGM nº 1.975/2025, a situação concreta está devidamente justificada observada as disposições do art. 111, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Dotação Orçamentária:

Secretaria Municipal de Administração

Órgão/UO	Função Programática	Projeto	Natureza da Despesa	Fonte de Recursos	Ficha
05.01	04.122.0001	2.006	33.90.39	1.500.0000	36

Fundamento Legal: Lei Federal nº 14.133/2021 e Parecer PGM nº 1.975/2025.

Data da Assinatura: 24 de Setembro de 2025.

Eduardo Esgaib Campos
 Prefeito Municipal

EXTRATO DE CONTRATO

Processo Administrativo nº 13.363/2024.

Concorrência Eletrônica nº 022/2024.

Contrato nº 295/2025.

Partes: Município de Ponta Porã e Laser Iluminação Eireli-EPP.

Representantes das Partes: Sr. Eduardo Esgaib Campos e Sr. Vicente Severino de Souza Silva.

Objeto: O presente instrumento tem por objeto a contratação de empresa especializada para execução de obras e serviços de engenharia-revitalização de iluminação pública no Município de Ponta Porã/MS, conforme o termo de referência, projeto básico, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro e memorial descritivo, anexos ao Edital, bem como a proposta da contratada, que instruem os autos do procedimento a que este instrumento se vincula, independentemente de transcrição.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	VALOR TOTAL
01	Contratação de empresa especializada para execução de obras e serviços de engenharia-revitalização de iluminação pública no Município de Ponta Porã/MS-Convênio Transferegov nº 950043/2023/MINISTÉRIO DA DEFESA-DEPARTAMENTO DO PROGRAMA CALHA NORTE.	R\$ 446.859,69
VALOR TOTAL		R\$ 446.859,69

Vigência: 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021.

Dotação Orçamentária:

Órgão/UO	Função Programática	Projeto	Natureza da despesa	Fonte de Recurso	Ficha
07.01	15.452.0049.2011	449051	1.700.0000	138	07.01
07.01	15.452.0049.2011	449051	1.501.0000	137	07.01

Fiscalização do Contrato: Ficam designados como Fiscais do presente contrato o servidor **Thales Rubens Capeli Saraiva** (fiscal), portador do CPF nº 043.233.241-38 e **Rafael Valenzuela Franco** (suplente), portador do CPF nº 022.888.231-19, lotados na Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo.

Fundamento legal: Lei nº. 14.133/2021 e suas alterações.

Data da assinatura: 30.09.2025.

Eduardo Esgaib Campos
 Prefeito Municipal

EXTRATO DE CONTRATO

PREGÃO ELETRÔNICO N° 34/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 2.837/2025

Contrato nº 297/2025

Partes: Município de Ponta Porã e CAPILE COMERCIO E TECNOLOGIA EIRELI EPP.

Representantes das Partes: Sr. Eduardo Esgaib Campos e Sr. ADSON RIVELINO DA SILVA CAPILÉ.

Objeto: O presente instrumento tem por objeto a contratação de empresa especializada para a aquisição de equipamento e material permanente para Unidade de Atenção Especializada em Saúde, em atendimento à Proposta nº 11084263000123023/2023 por intermédio de Programa do Fundo Nacional de Saúde Habilitado através da Portaria GM/MS nº 2821 em 27 de dezembro de 2023 e Proposta nº 11084263000124015/2024 emenda individual código 42790021, habilitado através da Portaria GM/MS nº 4.321, de 7 de junho de 2024, a serem destinados ao Centro Regional de Especialidade Dr João Kayatt, registrado no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde sob nº CNES 6499929, nas quantidades, forma e condições estabelecidas no Edital, no Termo de Referência e seus anexos, bem como na proposta da contratada, que integram o presente instrumento independentemente de transcrição.

ITEM	DESCRIÇÃO/ ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UNID.	QTD.	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
01	AR CONDICIONADO	HD – MODELO INV9000FH	UN	03	R\$ 2.225,00	R\$ 6.675,00
08	COMPUTADOR DESKTOP-BÁSICO	CAPILÉ PC – MODELO AM3	UN	04	R\$ 3.520,00	R\$ 14.080,00
12	FOCO REFLETOR AMBULATORIAL	FORÇA MÉDICA – MODELO AM3	UN	01	R\$ 650,00	R\$ 650,00
15	MESA DE EXAMES	RB – MODELO DIVÃ CLÍNICO	UN	04	R\$ 3.285,00	R\$ 13.140,00
VALOR TOTAL					R\$ 34.545,00	

Vigência: 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura.

Dotações Orçamentárias:

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Órgão/UO	Função Programática	Projeto	Natureza da despesa	Fonte de Recurso	Ficha
10.02	10.302.0003.2260	449052	1.601.0000	592	10.02
10.02	10.302.0003.2260	449052	2.601.3110	1396	10.02
10.02	10.302.0003.2260	449052	1.500.1002	591	10.02

Fiscalização do Contrato: Ficam Designados como Fiscais do presente contrato os servidores Gabriel Douglas Araújo Mendes (fiscal), matrícula nº 5796-2, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, e Carlos Eduardo Hilgert (suplente), matrícula nº 10860001, lotado na Secretaria Municipal de Saúde.

Fundamento legal: Lei nº. 14.133/2021 e suas alterações.

Data da assinatura: 01.10.2025.

Eduardo Esgaib Campos
 Prefeito Municipal

EXTRATO DE CONTRATO

PREGÃO ELETRÔNICO N° 34/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 2.837/2025
Contrato n° 298/2025

Partes: Município de Ponta Porã e GIGANTE PRODUTOS MÉDICOS EIRELI EPP.
Representantes das Partes: Sr. Eduardo Esgaib Campos e Sr. HENRIQUE FERREIRA VEZONO.

Objeto: O presente instrumento tem por objeto a contratação de empresa especializada para a aquisição de equipamento e material permanente para Unidade de Atenção Especializada em Saúde, em atendimento à Proposta n° 11084263000123023/2023 por intermédio de Programa do Fundo Nacional de Saúde Habilitado através da Portaria GM/MS n° 2821 em 27 de dezembro de 2023 e Proposta n° 11084263000124015/2024 emenda individual código 42790021, habilitado através da Portaria GM/MS n° 4.321, de 7 de junho de 2024, a serem destinados ao Centro Regional de Especialidade Dr João Kayatt, registrado no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde sob n° CNES 6499929, nas quantidades, forma e condições estabelecidas no Edital, no Termo de Referência e seus anexos, bem como na proposta da contratada, que integram o presente instrumento independentemente de transcrição.

ITEM	DESCRIÇÃO/ ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UNID.	QTD.	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
04	AR CONDICIONADO CADEIRA OTORRINOLÓGICA	PRÓPRIA	UN	01	R\$ 18.000,00	R\$ 18.000,00
VALOR TOTAL					R\$ 18.000,00	

Vigência: 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura.

Dotações Orçamentárias:

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Órgão/UO	Função Programática	Projeto	Natureza da despesa	Fonte de Recurso	Ficha
10.02	10.302.0003.2260	449052	1.601.0000	592	10.02
10.02	10.302.0003.2260	449052	2.601.3110	1396	10.02
10.02	10.302.0003.2260	449052	1.500.1002	591	10.02

Fiscalização do Contrato: Ficam Designados como Fiscais do presente contrato os servidores Gabriel Douglas Araújo Mendes (fiscal), matrícula n° 5796-2, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, e Carlos Eduardo Hilgert (suplente), matrícula n° 10860001, lotado na Secretaria Municipal de Saúde.

Fundamento legal: Lei n°. 14.133/2021 e suas alterações.

Data da assinatura: 01.10.2025.

Eduardo Esgaib Campos
Prefeito Municipal

EXTRATO DE CONTRATO

PREGÃO ELETRÔNICO N° 34/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 2.837/2025
Contrato n° 299/2025

Partes: Município de Ponta Porã e KCR INDUSTRIA E COMERCIO EQUIPAMENTOS EIRELI.
Representantes das Partes: Sr. Eduardo Esgaib Campos e Sr. MARCOS RIBEIRO JÚNIOR.

Objeto: O presente instrumento tem por objeto a contratação de empresa especializada para a aquisição de equipamento e material permanente para Unidade de Atenção Especializada em Saúde, em atendimento à Proposta n° 11084263000123023/2023 por intermédio de Programa do Fundo Nacional de Saúde Habilitado através da Portaria GM/MS n° 2821 em 27 de dezembro de 2023 e Proposta n° 11084263000124015/2024 emenda individual código 42790021, habilitado através da Portaria GM/MS n° 4.321, de 7 de junho de 2024, a serem destinados ao Centro Regional de Especialidade Dr João Kayatt, registrado no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde sob n° CNES 6499929, nas quantidades, forma e condições estabelecidas no Edital, no Termo de Referência e seus anexos, bem como na proposta da contratada, que integram o presente instrumento independentemente de transcrição.

ITEM	DESCRIÇÃO/ ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UNID.	QTD.	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
02	BALANÇA ANTROPOMÉTRICA ADULTO	LIDER – MODELO P150C	UN	01	R\$ 1.250,00	R\$ 1.250,00
VALOR TOTAL					R\$ 1.250,00	

Vigência: 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura.

Dotações Orçamentárias:

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Órgão/UO	Função Programática	Projeto	Natureza da despesa	Fonte de Recurso	Ficha
10.02	10.302.0003.2260	449052	1.601.0000	592	10.02
10.02	10.302.0003.2260	449052	2.601.3110	1396	10.02
10.02	10.302.0003.2260	449052	1.500.1002	591	10.02

Fiscalização do Contrato: Ficam Designados como Fiscais do presente contrato os servidores Gabriel Douglas Araújo Mendes (fiscal), matrícula nº 5796-2, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, e Carlos Eduardo Hilgert (suplente), matrícula nº 10860001, lotado na Secretaria Municipal de Saúde.

Fundamento legal: Lei nº. 14.133/2021 e suas alterações.

Data da assinatura: 01.10.2025.

Eduardo Esgaib Campos
Prefeito Municipal

EXTRATO DE CONTRATO

PREGÃO ELETRÔNICO N° 34/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 2.837/2025

Contrato nº 300/2025

Partes: Município de Ponta Porã e M CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES.

Representantes das Partes: Sr. Eduardo Esgaib Campos e Sr. JOSÉ MARCIO CARREGA.

Objeto: O presente instrumento tem por objeto a contratação de empresa especializada para a aquisição de equipamento e material permanente para Unidade de Atenção Especializada em Saúde, em atendimento à Proposta nº 11084263000123023/2023 por intermédio de Programa do Fundo Nacional de Saúde Habilitado através da Portaria GM/MS nº 2821 em 27 de dezembro de 2023 e Proposta nº 11084263000124015/2024 emenda individual código 42790021, habilitado através da Portaria GM/MS nº 4.321, de 7 de junho de 2024, a serem destinados ao Centro Regional de Especialidade Dr João Kayatt, registrado no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde sob nº CNES 6499929, nas quantidades, forma e condições estabelecidas no Edital, no Termo de Referência e seus anexos, bem como na proposta da contratada, que integram o presente instrumento independentemente de transcrição.

ITEM	DESCRIÇÃO/ ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UNID.	QTD.	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
03	CADEIRA DE RODAS PARA OBESO	PROLIFE – MODELO OBESO	UN	01	R\$ 1.780,00	R\$ 1.780,00
06	CARRO DE CURATIVOS	LIFENOX – MODELO CURATIVO	UN	01	R\$ 780,00	R\$ 780,00
07	CARRO DE EMERGENCIA	SALUTEM – MODELO EMERGÊNCIA	UN	01	R\$ 2.400,00	R\$ 2.400,00
09	ELÉTRCARDIOGRAFO	CONTEC – MODELO – ECG	UN	01	R\$ 4.790,00	R\$ 4790,00
10	ESFIGMOMANÔMETRO ADULTO	PREMIUM – MODELO ADULTO	UN	02	R\$ 55,00	R\$ 110,00
11	ESTETOSCÓPIO	PREMIUM – MODELO DUPLO	UN	02	R\$ 135,00	R\$ 270,00
13	GLICOSÍMETRO	G-TECH – MODELO LITE	UN	01	R\$ 50,00	R\$ 50,00
14	LANTERNA CLÍNICA	MIKATOS – MODELO LED	UN	01	R\$ 65,00	R\$ 65,00
16	OTOSCÓPIO SIMPLES	MIKATOS – MODELO PORTATIL	UN	02	R\$ 299,00	R\$ 598,00
17	OXÍMETRO DE PULSO	LEPU MODELO PC66B	UN	01	R\$ 890,00	R\$ 890,00
VALOR TOTAL					R\$ 11.733,00	

Vigência: 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura.

Dotações Orçamentárias:

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Órgão/UO	Função Programática	Projeto	Natureza da despesa	Fonte de Recurso	Ficha
10.02	10.302.0003.2260	449052	1.601.0000	592	10.02
10.02	10.302.0003.2260	449052	2.601.3110	1396	10.02
10.02	10.302.0003.2260	449052	1.500.1002	591	10.02

Fiscalização do Contrato: Ficam Designados como Fiscais do presente contrato os servidores Gabriel Douglas Araújo Mendes (fiscal), matrícula nº 5796-2, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, e Carlos Eduardo Hilgert (suplente), matrícula nº 10860001, lotado na Secretaria Municipal de Saúde.

Fundamento legal: Lei nº. 14.133/2021 e suas alterações.

Data da assinatura: 01.10.2025.

Eduardo Esgaib Campos
Prefeito Municipal

Decreto

DECRETO Nº 10412/2025, DE 7 DE OUTUBRO DE 2025.

Abre Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais).

O PREFEITO MUNICIPAL DE PONTA PORÃ - MS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e da autorização contida na Lei nº 4661/24 de 17 de DEZEMBRO de 2024.

DECRETA:

Artigo 1º - Fica aberto ao orçamento geral do Município de Ponta Porã – MS, em favor dos órgãos abaixo discriminados crédito adicional suplementar no valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) para o reforço das seguintes dotações:

02 10 01 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

10.301.0003.2258	SAÚDE PÚBLICA COM QUALIDADE E EQUIDADE	
527 - 3.3.90.39.00	- OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	
1.600.0000	- Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - BI	200.000,00
10.302.0003.2260	SAÚDE PÚBLICA COM QUALIDADE E EQUIDADE	
581 - 3.3.90.39.00	- OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	
1.600.0000	- Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - BI	600.000,00
Total por Fonte de Recursos Suplementadas		
600.0000		800.000,00

Total Geral de Suplementações ...: 800.000,00

Artigo 2º - Os recursos necessários à execução do disposto no artigo primeiro decorrerão por Excesso nos termos do inciso II do § 1º, combinado com o § 3º do artigo 43 da Lei Federal 4.320/64.

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã/MS, 7 de OUTUBRO de 2025.

Eduardo Esgaib Campos
Prefeito Municipal

DECRETO Nº. 10.368, DE 04 DE SETEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre o cancelamento dos Restos a Pagar Não Processados e dá outras providências.

O Prefeito Municipal do Município de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais;
Considerando o predominante interesse do Município, facultado no que dispõe a legislação aplicável à espécie, e consequente levantamento do balanço geral do Município;
Considerando não haver ocorrido o implemento de condições na sua totalidade de despesas empenhadas em exercícios anteriores, e a impossibilidade de sua realização,

DECRETA:

Art. 1º Ficam, por força deste Decreto, cancelados os Restos a Pagar não processados inscritos no exercício de 2024 dos Órgãos e unidades orçamentárias do Poder executivo Municipal, constantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade, constantes do anexo a este Decreto.

Art. 2º. O cancelamento de Restos a Pagar não processados fica condicionado à apresentação de justificativa legal do responsável ou gestor do contrato, acompanhada de Parecer Jurídico.

§ 1º. Para tanto, deverão ser apresentados os motivos e fatos que comprovem incontestavelmente a ausência da obrigação financeira junto ao credor de origem.

§ 2º. Caso contrário, poderá ser configurado crime de responsabilidade, nos termos da Lei Federal nº 10.028/2020.

Art. 3º - O pagamento que vier a ser reclamado em decorrência dos cancelamentos efetuados na forma deste Decreto poderá ser atendido à conta de cotação constante da Lei Orçamentária Anual o de créditos adicionais abertos para esta finalidade no exercício em que ocorrer o reconhecimento da dívida, com fundamento nas disposições da Lei Federal 4.320/64.

Art. 4º - Ficam desde já notificados todos os credores constantes do rol do anexo, do inteiro teor deste Decreto, para que no prazo improrrogável de 30 dias a contar da sua publicação, requerer junto a Secretaria Municipal de Finanças o direito ao pagamento.

Art. 5º - Fica fazendo parte integrante deste Decreto, o ANEXO ÚNICO no qual discrimina o rol dos restos a pagar cancelados por exercício.

Art. 6º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã, 04 de setembro de 2025.

EDUARDO ESGAIB CAMPOS

Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO

DECRETO Nº 10.368/2025

DECRETO Nº 10.368/2025 - SETEMBRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ			
NÃO PROCESSADOS			
Exercício	Empenho	Fornecedor	Valor
2024	3052	67 TELECOM LTDA	R\$ 326,40
2024	535	SEGURANÇA ELETRÔNICA PONTA PORÃ LTDA	R\$ 512,20
2024	3047	SULAMERICA INFORMATICA EIRELI - EPP	R\$ 1.367,98
2024	2712	EBC EMPRESA BRASILEIRA DE CONCRETO LTDA	R\$ 11.392,58
TOTAL			R\$ 13.599,16

FUNDO MUN. DA ASSISTÊNCIA SOCIAL			
NÃO PROCESSADOS			
Exercício	Empenho	Fornecedor	Valor
2024	730	TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA	R\$ 8.880,00
2024	595	FLAVIO HENRIQUE SEVERO EIRELI	R\$ 1.780,96
2024	758	CLAUDIA ROSE DE MATTOS - EIRELI	R\$ 171,50
2024	611	ROYAL SOLUÇÕES COMERCIO & SERVIÇOS	R\$ 972,50
TOTAL			R\$ 11.804,96

FUNDO MUN. DA SAÚDE			
NÃO PROCESSADOS			
Exercício	Empenho	Fornecedor	Valor
2024	2150	CIRURGICA PARANA DISTRIBUIDORA DE EQUIP.	R\$ 12.706,45
2024	1328	CEZARINO MARQUES DE ABREU	R\$ 7.000,00
2024	2096	ROZIN & PIEROBON LTDA	R\$ 21.720,00
2024	2070	CAROLINA BARBEIRO FALEIROS COLLA ME	R\$ 52.650,00
2024	2088	BLUE MED SERVIÇOS MEDICOS S/S	R\$ 45.000,00
2024	2090	R.M DIAGNOSTICOS AVANÇADOS S/S LTDA	R\$ 9.960,00
2024	2173	DIEGO DO AMARAL POLIDO EIRELI - ME	R\$ 11.880,00
2024	2069	CLINICA RONAL ROCHA LTDA	R\$ 9.015,00
2024	2084	CLINICA MEDICA MULTIMED PONTA PORÃ LTDA	R\$ 14.810,00
2024	2067	SERVIÇOS MEDICOS MENDONZA LTDA	R\$ 85.760,00
2024	2099	CLINICA MEDICA GALAND LTDA	R\$ 4.320,00
2024	2059	DANIELA B.M. SILVA LTDA	R\$ 23.760,00

2024	2082	FACE CLINICA DE OTORRINOLARINGOLOGIA EIR	R\$ 9.300,00
2024	2684	COGO & SANDRI CONSTRUTORA LTDA	R\$ 51,17
2024	1432	AGUIA DISTR. DE MED. E SUPRIMENTO EIRELI	R\$ 1.786,86
2024	2092	CONSULTORIO MEDICO E PSICOLOGICO DA FAMILIA	R\$ 18.900,00
2024	2068	CONSULTORIO MEDICO E PSICOLOGICO DA FAMILIA	R\$ 59.950,00
2024	2087	BSM SAÚDE MENTAL LTDA	R\$ 13.080,00
2024	2073	N. DE M. PANCOTI BARBOZA ME	R\$ 18.360,00
2024	2218	INOVACOES COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PRO	R\$ 615,58
2024	1664	INOVACOES COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PRO	R\$ 635,68
2024	1663	INOVACOES COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PRO	R\$ 6.763,25
2024	2076	MEDICLIN CONSULTORIO MEDICO EIRELI	R\$ 61.830,00
2024	1430	C.H DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMP.	R\$ 1.717,20
2024	2065	LUBIA SERVIÇOS MEDICOS EIRELI ME	R\$ 27.585,00
2024	2071	CLINICA MEDICA COMJ LTDA	R\$ 18.780,00
2024	2078	EXPERT GESTÃO EM SAÚDE LTDA	R\$ 224.167,50
2024	1994	CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICO LTDA	R\$ 11.811,00
2024	2083	CENTRO OFTALMOLÓGICO PONTA PORÃ LTDA	R\$ 105.720,00
2024	2226	PROMEFARMA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPI	R\$ 710,18
2024	2039	KERKHOFF CLINICA MEDICA LTDA	R\$ 19.657,50
2024	2101	MICK MANOSSO SERVIÇOS MEDICOS LTDA	R\$ 44.520,00
2024	2072	MICK MANOSSO SERVIÇOS MEDICOS LTDA	R\$ 16.590,00
2024	2091	CLINICA MED PORÃ LTDA	R\$ 13.210,00
2024	2040	GM MEDICINA E SAUDE LTDA	R\$ 19.650,00
2024	2161	CIRURGICA PRIME LTDA	R\$ 5.100,00
2024	2077	QUEITIANE CLINICA MEDICA LTDA	R\$ 37.253,00
2024	2095	BMANFROI CLINICA MEDICA LTDA	R\$ 7.830,00
2024	1977	C O M TECNOLOGIA HOSPITALAR E ODONTOLOGICA	R\$ 810,00
2024	1837	C O M TECNOLOGIA HOSPITALAR E ODONTOLOGICA	R\$ 1.490,80
2024	1674	LIFE CENTER COMÉRCIO E DISTRIB. DE MEDICAMENTOS	R\$ 4.100,00
2024	1649	LIFE CENTER COMÉRCIO E DISTRIB. DE MEDICAMENTOS	R\$ 9.664,88
2024	2207	MAEVE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	R\$ 114,88
2024	1676	MAEVE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	R\$ 10.000,00
2024	1863	ROYAL SOLUÇÕES COMERCIO & SERVIÇOS	R\$ 23.605,77
2024	1865	ROYAL SOLUÇÕES COMERCIO & SERVIÇOS	R\$ 1.161,71
2024	2201	MASCARELLO E SANTOS LTDA	R\$ 5.142,50
2024	1655	INSPIRA DIST. DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALAR	R\$ 1.730,10
2024	2225	JT MEDICAMENTOS LTDA	R\$ 275,20
TOTAL			R\$ 1.102.251,21
TOTAL GERAL DO DECRETO			R\$ 1.127.655,33

DECRETO Nº 10.408, DE 06 DE OUTUBRO DE 2025.

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º. Fica nomeado **Diego Ian Carvalho Sunakozawa**, para o cargo de Coordenador de Patrimônio Imóvel – símbolo PEDA-5, lotado na Secretaria Municipal de Administração, a partir de 06 de outubro de 2025.

Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã, MS, 06 de outubro de 2025.

Eduardo Esgaib Campos
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 10.409, DE 06 DE OUTUBRO DE 2025.

Constitui a Comissão para Avaliação dos Imóveis Urbanos e Rurais no Município de Ponta Porã – MS, nomeia seus membros e dá outras providências.

O Prefeito do município de Ponta Porã, no Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais entabuladas na Lei Orgânica do Município e considerando o disposto na Lei Complementar nº 072/2010 (Código Tributário Municipal);

CONSIDERANDO o artigo 279 da Lei Complementar Municipal nº 072/2010 – Código Tributário Municipal e art. 148 da Lei Federal nº 15.172/1966 (CTN) os quais definem que o Fisco municipal, sempre que julgar necessário ou que não merecer fé as declarações apresentadas pelos contribuintes, poderá proceder com a avaliação dos imóveis para fins de arbitramento e composição da base de cálculo do tributo;

CONSIDERANDO os artigos 85 e 279 da Lei Complementar Municipal nº 072/2010 – Código Tributário Municipal – que define que a avaliação dos imóveis será determinada pela administração fazendária;

CONSIDERANDO a decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1937821/SP) que em 24/02/2022 determinou que a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, ressalvando ainda que se o valor da transação declarado pelo contribuinte não estiver condizente com o valor de mercado poderá o fisco municipal, mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN) proceder com o arbitramento da base de cálculo do imposto;

CONSIDERANDO que a avaliação dos imóveis deve atender aos requisitos técnicos e apresentar transparência na identificação da correta base de cálculo dos impostos municipais incidentes sobre os imóveis de competência territorial deste município,

DECRETA:

Art. 1º. Fica constituída a Comissão Municipal de Avaliação de Imóveis Urbanos e Rurais no Município de Ponta Porã - Estado de Mato Grosso do Sul - para efeito de composição de base de cálculo dos impostos municipais incidentes sobre os imóveis de competência territorial deste município.

Art. 2º. Compete à Comissão Municipal de Avaliação de Imóveis Urbanos e Rurais:

- I. Avaliar os imóveis de interesse do Município para fins de identificação da base de cálculo do ITBI;
- II. Requerer e/ou realizar análise técnica da situação real e atual dos imóveis em avaliação;
- III. Emitir laudos técnicos de avaliação a respeito das condições físicas, técnicas e documentais dos imóveis em avaliação.

Art. 3º. Havendo a necessidade de constatar o real valor de imóveis em ratificação ou retificação da guia de informação do Imóvel, apresentada para fins de cálculo do ITBI, ou quaisquer outros fins, a Comissão a que se refere o artigo anterior ficará incumbida de proceder com a avaliação de imóveis de interesse do Município, mediante a análise técnica do imóvel nos termos da Lei Complementar de nº 072/2010.

Art. 4º. O procedimento para avaliação de imóveis para fins de composição de base de cálculo do ITBI terá início na entrega da Guia de Informações do Imóvel que deverá ser protocolada no Setor de Protocolo - Centro de Atendimento ao Cidadão – CAC da Prefeitura Municipal e será imediatamente encaminhado à Comissão Municipal de Avaliação de Imóveis Urbanos e Rurais, que realizará avaliação técnica, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento.

Art. 5º. A Comissão instituída será composta pelos seguintes membros:

1. THEO ANDREOLI CORRÊA (Engenheiro Civil – CREA – 13452/MS) – para avaliações de imóveis urbanos;
2. LUIS OTMAR BELLÓ – Engenheiro Agrônomo – CREA – 5981-D/MS – para avaliações rurais;
3. ANTONIO CARLOS CABRAL ROJAS – Agente Fiscal de Tributos – Matrícula nº. 1923.

Art. 6º. O mandato dos componentes da Comissão Municipal de Avaliação de Imóveis Urbanos e Rurais será de 02 (dois) anos e deve ter a participação ativa de no mínimo 02 (dois) integrantes da comissão em todas as avaliações.

Art. 7º. Eventuais omissões ou casos supervenientes de que trata a matéria deste Decreto poderá ser sanada pela Secretaria Municipal de Finanças, responsável pela pasta tributária municipal, com base na legislação tributária vigente.

Art. 8º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ponta Porã, MS, 06 de outubro de 2025.

EDUARDO ESGAIB CAMPOS
PREFEITO MUNICIPAL

Portaria**PORTARIA/SMS Nº 28, DE 03 DE OUTUBRO DE 2025.**

“Dispõe sobre a instituição da Comissão Técnica Multidisciplinar da Secretaria Municipal de Saúde de Ponta Porã/MS, destinada à elaboração de estudos e diagnósticos para subsidiar o aprimoramento da gestão dos serviços de saúde.”

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORÃ, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, CONSIDERANDO a Constituição Federal, que estabelece a saúde como direito de todos e dever do Estado, e as disposições da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; CONSIDERANDO a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e o Decreto Municipal nº 7.907, de 18 de agosto de 2017, que dispõem sobre regras e procedimentos relativos às parcerias da Administração Pública; CONSIDERANDO a necessidade de estudos técnicos para aprimoramento da eficiência administrativa, fortalecimento dos mecanismos de planejamento, avaliação e fiscalização da gestão da saúde municipal; CONSIDERANDO a importância de garantir planejamento adequado, transparência, controle social e segurança jurídica em eventuais processos de inovação, modernização ou reestruturação de modelos de gestão em saúde; CONSIDERANDO a relevância de constituir instância técnica multidisciplinar para elaboração de diagnósticos e propostas que subsidiem a tomada de decisões estratégicas;

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, a Comissão Técnica Multidisciplinar, com a finalidade de elaborar estudos, diagnósticos e propostas para subsidiar a reestruturação, modernização e aperfeiçoamento da gestão administrativa, organizacional e da prestação dos serviços de saúde no âmbito municipal.

Art. 2º A Comissão será composta por representantes das seguintes áreas da Secretaria Municipal de Saúde:

- I – Atenção Básica;
- II – Atenção Especializada;
- III – Vigilância em Saúde;
- IV – Planejamento, Controle e Avaliação;
- V – Administração e Finanças;
- VI – Educação Permanente em Saúde;
- VII – Assessoria Jurídica.

§1º Cada área indicará seus representantes, qual serão designados pelo Secretário Municipal de Saúde.

§2º Poderão ser convidados, quando necessário, representantes de outros órgãos ou entidades públicas.

Art. 3º Compete à Comissão:

- I – elaborar diagnóstico situacional e funcional da rede municipal de saúde como um todo, contemplando a análise de recursos humanos, infraestrutura, custos, processos de trabalho, fluxos assistenciais e indicadores de desempenho;
- II – identificar riscos, fragilidades, sobreposições e potencialidades do modelo de gestão vigente, propondo alternativas para o aprimoramento da eficiência administrativa, operacional e assistencial, inclusive mediante estudo comparado de experiências adotadas em outros municípios e estados;
- III – propor critérios técnicos, indicadores, parâmetros de qualidade e mecanismos de acompanhamento, fiscalização e avaliação de resultados, garantindo alinhamento com a legislação federal, estadual e municipal, bem como com diretrizes do Ministério da Saúde;
- IV – sugerir e/ou revisar instrumentos jurídicos, administrativos e normativos que se mostrem adequados à realidade local, de forma a fortalecer o planejamento, o controle e a transparência da gestão dos serviços de saúde;
- V – instruir Notas Técnicas e relatórios fundamentados, a serem submetidos ao Conselho Municipal de Saúde, contemplando análises, alternativas e recomendações para deliberação e controle social;
- VI – subsidiar a elaboração de Estudos Técnicos Preliminares (ETP), Termos de Referência (TR) e demais documentos necessários à instrução de processos administrativos voltados à inovação, reorganização, modernização ou adoção de novos atos institucionais de gestão;
- VII – acompanhar e subsidiar o processo de discussão e pactuação junto ao Conselho Municipal de Saúde e às instâncias de gestão interfederativa, sempre que houver repercussão no planejamento e execução da política municipal de saúde;
- VIII – elaborar relatórios técnicos periódicos a serem submetidos ao Secretário Municipal de Saúde, consolidando diagnósticos, recomendações e propostas de aperfeiçoamento da gestão;
- IX – alinhar suas propostas às recomendações dos órgãos de controle externo e interno, em especial o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, assegurando conformidade, economicidade e eficiência nos serviços públicos de saúde.

Art. 4º A Comissão terá prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, para apresentar relatório preliminar de diagnóstico, contendo recomendações e elementos técnicos destinados a subsidiar os atos subsequentes.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã/MS de 03 de outubro de 2025.

Daniel Lima Kayatt
Secretário Municipal de Saúde

PORTARIA N. 298, DE 06 DE OUTUBRO DE 2025.

Dispõe sobre a revogação da designação de servidora para o exercício de Função de Confiança.

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica e Lei Complementar de n. 221/2022,

RESOLVE:

Art. 1º. Fica revogada, a partir de 01 de setembro de 2025, a designação da servidora **Maria Rita de Matos Mencia** para o exercício de função de confiança de Chefe do Setor da Folha de Pagamento e Informações Gerenciais da Superintendência de Recursos Humanos.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã, MS, 06 de outubro de 2025.

Eduardo Esgaib Campos
Prefeito Municipal

PORTARIA N. 299, DE 07 DE OUTUBRO DE 2025.

Dispõe sobre a revogação da designação de servidora para o exercício de função confiança da na Secretaria Municipal de Educação.

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica e Lei Complementar de n. 222/2022,

RESOLVE:

Art. 1º. Fica revogada, a partir de 01 de outubro de 2025, a designação da servidora **Rosângela da Silva Rodrigues** para o exercício de função de confiança na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã, MS, 07 de outubro de 2025.

Eduardo Esgaib Campos
Prefeito Municipal

Poder Legislativo

Aviso

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº 004/2025/CMPP/PG

PARECER REFERENCIAL. PORTARIA Nº 001/2025/CMPP/PG. DA PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ. APLICABILIDADE NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ. TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS DE SERVIÇOS E FORNECIMENTOS CONTÍNUOS. ARTIGO 106 E 107 DA LEI FEDERAL N. 14.133/2021. REQUISITOS NECESSÁRIOS.

1. Parecer Referencial aplicável no âmbito da Câmara Municipal de Ponta Porã/MS
2. Aplicabilidade do Parecer Referencial restrita à Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo, previsto no art. 106 e 107 da Lei Federal n. 14.133/2021.
3. Dispensa de análise individualizada de processos que envolvam a matéria vertente e que se amoldem aos termos da manifestação referencial, salvo em caso de dúvida jurídica específica devidamente individualizada.

1- RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico Referencial instaurado com fulcro na Portaria nº 001/2025/CMPP/PG, publicada no Diário Oficial do Município de Ponta Porã, de Edição 4607, em 30 de janeiro de 2025, a qual estabelece a confecção de manifestações jurídicas referenciais no âmbito da Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Ponta Porã.

Na espécie, o objeto é a padronização da análise jurídica acerca dos procedimentos e requisitos a serem observados por esta Casa Legislativa no que tange à dispensa de licitação em razão do valor.

Para tanto, o presente Parecer Referencial refere-se à Prorrogação de contratos de serviços e fornecimento contínuos, com fundamento nos artigos 106 e 107 da Lei Federal nº 14.133/2021.

É o relatório.

2- DA APLICAÇÃO DO PARECER REFERENCIAL

O Parecer Referencial será emitido quando houver demandas administrativas similares, para as quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de simples conferência de dados ou documentos constantes dos autos.

A prorrogação dos contratos de serviços e fornecimento contínuos é matéria recorrente em toda a Administração Pública Municipal, preenchendo os requisitos fixados na Portaria nº 001/2025/CMPP/PG para a elaboração do Parecer Referencial.

Assim, a padronização dos requisitos para a legalidade da prorrogação contratual constitui medida de eficiência e celeridade administrativa.

Nesse contexto, a aplicação de Parecer Referencial fica restrita à prorrogação de contratos de serviços e fornecimentos contínuos, com fundamento nos artigos 106 e 107 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Caso a demanda administrativa se refira à hipótese de aplicação deste Parecer Referencial, fica dispensada a análise individualizada dos autos pelos órgãos da Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Ponta Porã, desde que a área técnica do órgão interessado ateste, de forma expressa, no ANEXO I, que o caso concreto satisfaz os termos deste parecer, preencha a Lista de Verificação contida no ANEXO II e utilize a MINUTA-PADRÃO, juntando tais documentos aos autos.

Compete ao Administrador apenas juntar o Referencial ao processo administrativo, incluindo a lista de verificação devidamente preenchida e analisada pela área técnica do órgão, deixando de encaminhar o processo para parecer jurídico sobre os requisitos da prorrogação.

A adoção deste Parecer Referencial não significa, de modo algum, impedimento à remessa dos autos administrativos à Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Ponta Porã a respeito de situações específicas que não se amoldem a esse instrumento, caso o Gestor considere que a análise individualizada se faz necessária, em razão de alguma peculiaridade nos autos ou de dúvida jurídica superveniente.

Feitas tais considerações, passa-se à análise dos requisitos jurídico-formais da prorrogação dos contratos de serviços contínuos, com fulcro nos artigos 106 e 107 da Lei Federal nº 14.133/2021.

3- DA ANÁLISE JURÍDICA**3.1- Requisitos para a prorrogação dos contratos de serviços contínuos, com fundamento nos artigos 106 e 107 da Lei Federal nº 14.133/2021**

A Lei Federal nº 14.133/2021, em seu artigo 106, preceitua que a Administração poderá celebrar contratos com prazo inicial de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos.

Nesse sentido, o artigo 107 da Lei Federal nº 14.133/2021 prevê que os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados pelo prazo de 10 (dez anos), desde que haja previsão no edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

O presente parecer referencial não possui o objetivo de analisar os requisitos para a fixação do prazo inicial do contrato, mas sim a prorrogação dos contratos já celebrados.

- (i) Contrato relativo à prestação de serviços e fornecimentos contínuos;
- (ii) Existência de previsão para prorrogação do contrato no edital e/ou nos seus anexos;
- (iii) Prorrogação total limitada a dez anos e dentro do prazo de vigência do instrumento;
- (iv) Objeto e escopo do contrato devem permanecer inalterados pela prorrogação;
- (v) Comprovação de que os serviços têm sido prestados adequadamente;
- (vi) Comprovação de permanência de vantajosidade do contrato para a Administração Pública;
- (vii) Manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação;
- (viii) Justificativa do interesse da Administração na prorrogação;
- (ix) Comprovação de que a contratada mantém as condições iniciais de habilitação e de que não foi penalizada nas sanções de declaração de inidoneidade, suspensão temporária ou impedimento de licitar e contratar com poder público estadual;
- (x) Indicação dos recursos necessários para cobrir as despesas referentes à prorrogação;
- (xi) Comprovação de renovação da garantia pelo mesmo lapso temporal da prorrogação pretendida, caso tenha sido exigida inicialmente;
- (xii) Autorização da autoridade competente para celebrar o aditamento;
- (xiii) Formalização por meio de termo aditivo;
- (xiv) Publicação do termo aditivo da prorrogação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio oficial na internet.

Dessa forma, serão analisados todos os requisitos jurídicos-formais que deverão ser observados pela área técnica do órgão/entidade para a legalidade da prorrogação contratual, destacando-se que somente é dever da PG/CMPP prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do órgão/entidade, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnico administrativa.

3.2 Contrato relativo à prestação de serviços e fornecimentos contínuos

A Lei Federal nº 14.133/2021 contemplou relevante inovação ao incluir a possibilidade de prorrogação não apenas de contratos de prestação de serviços contínuos, mas também de fornecimento contínuo de bens (compras), nos termos do art. 107 do diploma legal.

O artigo 6º, XV, da Lei Federal nº 14.133/2021, prevê expressamente a definição de serviços e fornecimentos contínuos, que são aqueles serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas.

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XV - serviços e fornecimentos contínuos: serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas;

Dessa forma, para a caracterização do serviço ou fornecimento como contínuo, é fundamental a demonstração de que atendem a uma necessidade pública permanente ou prolongada, visando à manutenção da atividade administrativa, conforme leciona Joel de Menezes Niebuhr:

O inciso XVI do artigo 6º da Lei Federal n. 14.133/2021 esclarece que serviços e fornecimentos contínuos são os "serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas". Serviços e fornecimentos contínuos, como o próprio nome revela, são aqueles que visam a atender à necessidade permanente da Administração, portanto, prestados sem interrupção, sem solução de continuidade. Portanto, serviços e fornecimentos que são prestados eventualmente ou que visem atender à demanda eventual não são qualificados como contínuos.

Com efeito, permanece aplicável o entendimento do Tribunal de Contas da União segundo o qual compete ao gestor público promover o enquadramento do serviço e do fornecimento como contínuo, em cada caso concreto.

Se, na fase preparatória, a área técnica do órgão/entidade caracterizou adequadamente o objeto da contratação como um serviço ou fornecimento contínuo, conforme a definição prevista no artigo 6º, XV, da Lei Federal nº 14.133/2021, entende-se que tal requisito está preenchido.

Nesse caso, ORIENTA-SE que, antes da prorrogação, o órgão/entidade mencione expressamente os documentos da fase preparatória que efetuaram essa caracterização.

Contudo, caso não tenha ocorrido o enquadramento do objeto como um serviço ou fornecimento contínuo. **RECOMENDA-SE** a apresentação de justificativa técnica que caracterize a natureza contínua do objeto, observando a definição prevista no artigo 6º, XV, da Lei Federal nº 14.133/2021, demonstrando que sua execução visa à manutenção da atividade administrativa, decorrente de necessidades permanentes ou prolongadas.

3.3- Existência de previsão para prorrogação do contrato no edital e/ou seus anexos

O artigo 107 da Lei Federal nº 14.133/2021 dispõe expressamente que a possibilidade de prorrogação deve estar prevista no edital.

A previsão acerca da possibilidade de prorrogação da vigência do contrato é fator que pode influenciar na decisão dos possíveis interessados quanto à participação ou não no certame, bem como na própria formulação das propostas, já que, avaliando as possíveis prorrogações, o licitante pode oferecer condições mais vantajosas à Administração. Ou seja, a decisão do licitante quanto à participação no certame e acerca das condições de formulação de sua proposta é influenciável pela possibilidade de prorrogação da vigência do contrato.

Ante o exposto, o órgão/entidade sempre deverá verificar, em cada caso concreto, se o edital e/ou seus anexos preveem a possibilidade de prorrogação da vigência do contrato.

3.4- Prorrogação total limitada a 10 (dez) anos e dentro do prazo de vigência do instrumento

O artigo 57, II, da Lei Federal nº 8.666/1993, previa o prazo máximo de sessenta meses para os contratos de serviços contínuos, ressalvada a prorrogação excepcional por mais 12 (doze meses) meses (art. 57, §4º).

A Lei Federal nº 14.133/2021 aumentou o prazo máximo de vigência contratual para 10 (dez) anos, bem como extinguiu a possibilidade de prorrogação excepcional.

Dessa forma, é necessário que o contrato ainda esteja vigente e que a prorrogação seja limitada ao período total de 10 (dez) anos, conforme previsto no artigo 107 da Lei Federal nº 14.133/2021.

O TCU reconhece a impossibilidade de celebração de termo aditivo de prorrogação, com efeitos retroativos, de contrato cuja vigência estava expirada. É necessária a existência de saldo de prazo de vigência, de modo que a celebração do termo aditivo somente é possível se ainda houver prazo para prorrogar, não sendo possível que seja ultrapassado o prazo máximo de dez anos.

A área técnica deverá analisar todos os aditivos de prorrogação e os respectivos extratos publicados, para verificar se não houve solução de continuidade, ou seja, interrupção da vigência. Para isso, o órgão/entidade deve verificar se os aditivos de prorrogação do prazo de vigência do contrato foram celebrados antes da expiração da vigência contratual.

Assim, considerando a pretensão de prorrogação do contrato, sua vigência deve ser ininterrupta desde sua celebração. Destaca-se que a existência do contrato depende da celebração do termo aditivo em data anterior ao termo final da vigência.

Dessa forma, o órgão/entidade deverá certificar que não houve solução de continuidade (interrupção) da vigência da contratação e que a prorrogação observa o limite máximo legal de dez anos.

Por sua vez, diferentemente da Lei Federal nº 8.666/1993, a Lei Federal n. 14.133/2021 não exige que as prorrogações sejam efetuadas por períodos "iguais", sendo possível que a prorrogação ocorra por prazo diverso da vigência original, devendo ser apresentada a motivação para a escolha do prazo da prorrogação.

Dessa forma, é possível a prorrogação por prazo diferente ao da vigência original, competindo ao gestor público avaliar, diante das circunstâncias factuais presentes, a solução que melhor atende ao interesse público envolvido, desde que seja apresentada nos autos a motivação para a escolha do prazo da prorrogação e que seja respeitado o prazo máximo total de 10 (dez anos).

Nessa linha de raciocínio, com o intuito de que a estipulação da vigência dos termos aditivos seja efetuada adequadamente, é necessário tecer considerações acerca da contagem dos prazos dos contratos administrativos.

Quanto ao tema, entende-se que a contagem da vigência do contrato originário e dos termos aditivos devem ser expressos em meses ou anos, observando a contagem pelo sistema data a data.

Nesse sentido, Diógenes Gasparini leciona acerca da contagem de data a data dos prazos estipulados:

Vigência, em sentido amplo (lei, ato administrativo, contrato), é a circunstância que indica estar o ato jurídico em condições de ser eficaz, isto é, poder produzir os efeitos para os quais está destinado. A vigência, quando se trata de ato jurídico escrito conta-se, nos termos do art. 1º da Lei de Introdução do Código Civil, da publicação. Quanto ao contrato administrativo, como de regra ocorre com a generalidade dos contratos, a vigência tem início na data da assinatura do ajuste ou em outra que lhe seja posterior (...). Destarte, a partir da assinatura diz-se que o contrato está em vigor e assim permanecerá até o último dia de sua vigência ou até o dia de sua rescisão. Contam-se, portanto, o dia inicial e final da vigência do ajuste. Assim, se o contrato foi assinado no dia 2 de julho de 2001, pelo prazo de um ano, terminará no dia 2 de julho de 2002. A contagem do prazo contratual não observa as regras de contagem dos prazos processuais ou os do procedimento administrativo estabelecidos na Lei federal das Licitações e Contratos da Administração Pública, (grifos nossos).

Assim, o termo final de vigência sempre corresponderá, no mês ou ano seguinte, ao mesmo número do dia fixado no termo contratual inicial.

A título exemplificativo, se a vigência de 12 meses de um contrato administrativo iniciou em 31.05.2024, o seu termo final será 31.05.2025 (ou seja, inclui-se o dia final). Caso sejam efetuadas sucessivas prorrogações pelo prazo de 12 meses, o contrato será prorrogado até 31.05.2026, 31.05.2027, 31.05.2028, até completar 10 anos, em 31.05.2034.

Assim, recomenda-se ao órgão/entidade que analise com cautela a contagem de prazos, que deve efetuada de data a data, tendo em vista que não se deve, em hipótese alguma, prorrogar contrato que já esteja extinto.

3.5- Objeto e escopo do contrato devem permanecer inalterados pela prorrogação

Conforme o Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União, um dos pressupostos para prorrogação é a manutenção do objeto/escopo do contrato, que não pode ser alterado. O que será alterado, apenas, é o prazo de vigência do contrato, que será renovado por mais um período, podendo ser idêntico ou não ao inicial, mantidas, entretanto, as demais condições do ajuste, a exemplo do objeto (especificações, quantidades, etc.) e valor (que pode apenas ser atualizado em decorrência de reajuste, repactuação ou revisão).

Dessa forma, RECOMENDA-SE que a autoridade competente do órgão/entidade demandante certifique que a formalização da prorrogação não irá alterar o objeto e escopo do contrato, devendo ser mantidas as condições contratuais originais.

3.6- Comprovação de que os serviços têm sido prestados adequadamente

O artigo 117 da Lei Federal nº 14.133/2021 preceitua que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º da lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

O fiscal é o responsável pelo acompanhamento do serviço, verificando a correta execução do contrato, legitimando os pagamentos ou, se for o caso, sugerindo à autoridade competente a aplicação de sanções ou eventualmente a rescisão contratual.

Nesse sentido, a prorrogação do contrato depende da comprovação de que os serviços têm sido prestados regularmente pela Contratada, o que depende da manifestação do fiscal do contrato, que é quem acompanha a sua execução.

O relatório do fiscal do contrato possuirá a relevante função de subsidiar o gestor público acerca da conveniência e oportunidade para a prorrogação da vigência, permitindo que haja a compreensão acerca da regularidade na execução contratual. Isso porque a prestação insatisfatória do serviço pela Contratada, com o inadimplemento do contrato, pode ter o condão de impedir a sua prorrogação, ante o prejuízo ao interesse público.

Ante o exposto, **RECOMENDA-SE** que o fiscal do contrato elabore relatório ou documento análogo demonstrando detalhadamente, de forma justificada e motivada, que o serviço tem sido prestado adequadamente, em consonância com as disposições legais, editalícias e contratuais específicas do serviço contratado.

3.7- Comprovação de permanência de vantajosidade do contrato para a Administração Pública

O artigo 107 da Lei Federal nº 14.133/2021 prevê que a autoridade competente deve atestar que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado.

A autoridade competente, antes da formalização da prorrogação, tem que evidenciar a vantajosidade da prorrogação, demonstrando que ela propicia o melhor preço e condições para a Administração Pública, de modo a concluir que a continuidade da contratação é mais vantajosa que a realização de uma nova licitação.

Isso porque é possível que o contrato se torne oneroso ao longo de sua execução, hipótese em que o gestor deve instaurar novo processo licitatório, mantendo o contrato vigente apenas pelo prazo estritamente necessário para concluir o certame. A vantajosidade não é definida meramente pelo preço, pois há também custo para a realização de um novo procedimento licitatório, com o desfazimento do contrato vigente e a celebração de um novo.

A doutrina aponta que a vantajosidade não é avaliada somente sob a perspectiva econômica, mas também a partir de uma análise técnica, tendo em vista que o dispositivo faz alusão a “condições” e “preços” vantajosos:

O segundo requisito para a prorrogação é que as condições e os preços contratados permaneçam vantajosos. Isso significa que, mesmo com a previsão no edital, a prorrogação dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos não é regra absoluta, que se realize quase que automaticamente. Antes disso, a prorrogação somente se justifica se o contrato permanece vantajoso. Se não houver vantagem, não se atinge a finalidade pressuposta na lei e, por via de consequência, o ato de prorrogação é evitado por desvio de finalidade.

A vantagem que justifica a prorrogação do contrato não se resume à perspectiva econômica. Salienta-se que o artigo 107 da Lei Federal n. 14.133/2021 refere a condições e preços vantajosos. A propósito, no inciso I do artigo 106, o legislador exige o ateste de vantagem econômica para permite que o contrato seja firmado de uma vez por até 5 anos. No artigo 107, o legislador não repetiu a expressão "vantagem econômica". Claramente, no artigo 107, a vantagem não é limitada ao aspecto econômico, em que pese ele não poder ser desconsiderado. Veia-se que o artigo 107 utiliza a conjunção cumulativa e não alternativa, exige condições e preços vantajosos, não um ou outro.

Pois bem, pode-se afirmar que, antes de prorrogar contrato de serviço ou fornecimento contínuo, para aferir a vantagem ou desvantagem em fazê-lo, a Administração deve proceder à pesquisa de mercado, tanto sob a ótica do preço quanto sob a perspectiva da qualidade ou técnica. Ocorre que a Administração deve conhecer a realidade do mercado que circunda o momento da prorrogação para afirmar se ela é ou não vantajosa.

Destaca-se que o artigo 107 prevê que é “permitida a negociação”, **RECOMENDANDO-SE** que o órgão/entidade promova negociações com a Contratada com o intuito de obter preços mais vantajosos, apresentando a comprovação das tratativas nos autos.

Consta que para a realização da pesquisa de preços, a forma mais apropriada para a unidade demandante comprovar que o contrato continua vantajoso para a Administração é a realização prévia de análise entre os preços contratados e aqueles praticados no mercado, inclusive por outras empresas do ramo “quantas forem possíveis aceitáveis” de modo a permitir à autoridade, então, convencer-se no sentido de que a cesta de preços continuidade prefere à realização de uma nova licitação, porquanto economicamente mais vantajosa à Administração Pública.

Assim, uma ampla pesquisa de preços não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo, por essa razão, serem adotadas outras fontes como parâmetro, tais como contratações similares realizadas por outros órgãos ou entidades públicas, mídias e sítios eletrônicos especializados e portais oficiais de referenciamento de custos, devendo ser utilizadas fontes diversificadas. Destaca-se que pesquisa de preços para a análise de vantajosidade da prorrogação deverá levar em consideração eventuais reajustes, repactuações ou revisões pendentes de análise, de modo a não realizar comparativo com preços defasados, comprometendo a pesquisa.

Ante o exposto, é indispensável a comprovação nos autos da vantajosidade da prorrogação contratual, **RECOMENDANDO-SE que o gestor observe minuciosamente toda as exigências mencionadas**, devendo, se for o caso, apresentar nos autos as justificativas acerca das condutas adotadas pelo setor técnico.

3.8- Manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação

A prorrogação do contrato depende de que, além da manifestação de interesse da Administração, também haja a **manifestação expressa de interesse da contratada**, tendo em vista que o termo aditivo é um **negócio jurídico bilateral que exige o consenso entre as partes expressamente demonstrado**.

Tal anuência deve ser formalizada, tempestivamente, por representante legal da contratada, devidamente identificado e cujos poderes estejam comprovados por documentação apresentada ou já inserida nos autos do processo administrativo.

Destaca-se que não há direito subjetivo do particular em exigir a renovação do contrato, pois isso apenas deve ocorrer caso haja a prévia manifestação de interesse da Administração Pública, com o intuito de manter uma contratação vantajosa para a consecução do interesse público. A Administração também não poderá exigir que o particular aceite a prorrogação contratual.

Ante o exposto, **RECOMENDA-SE** que o contratado seja consultado acerca do interesse na manutenção do contrato com razoável antecedência, a fim de evitar que o Poder Público seja surpreendido com eventual recusa, ante a inexistência de tempo hábil para a deflagração e finalização de novo processo licitatório

3.9- Justificativa do interesse da Administração na prorrogação

A prorrogação do contrato não consiste em uma obrigação, mas sim em uma faculdade conferida à Administração Pública, competindo ao gestor público a análise quanto à sua conveniência/oportunidade.

A justificativa fornecerá os elementos necessários para demonstrar que, ao prorrogar o contrato, a Administração Pública atendeu ao interesse público específico referente à contratação, em consonância com as regras e princípios aplicáveis à atuação administrativa.

Dessa forma, deve ser apresentada nos autos do processo administrativo a justificativa escrita devidamente motivada contendo as razões de fato e de direito acerca do interesse público a ser alcançado por meio da prorrogação contratual. A justificativa deve ser específica de acordo com o contexto fático-jurídico do caso concreto, não sendo cabível a apresentação de justificativas genéricas que não demonstrem o modo e a forma como o interesse público será atendido.

3.10- Comprovação de que a contratada mantém as condições iniciais de habilitação e de que não foi penalizada nas sanções de declaração de inidoneidade, suspensão temporária ou impedimento de licitar e contratar com o poder público

Na data da assinatura do termo aditivo de prorrogação, deve ser comprovada a manutenção das exigências da lei quanto às condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação (certidões válidas na referida data), conforme previsão nos artigos 91, §4 e 92, XVI, da Lei Federal nº 14.133/2021, competindo à equipe técnica do órgão/entidade não somente vistoriar e certificar o preenchimento desses requisitos quando ocorrer a assinatura do ajuste, como também adotar medidas cautelares para averiguar a veracidade e autenticidade da documentação apresentada.

Art. 91. Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

(...)

§ 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)

XVI- a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta.

A equipe técnica deverá verificar, em cada caso, quais os documentos exigidos no Termo de Referência ou no Edital referentes à habilitação da contratada, ressalvada a documentação referente à habilitação técnica operacional e/ou profissional (art. 67,1, II e m. da Lei Federal nº 14.133/2021).

Por seu turno, a ausência de eventuais penalidades, suspensões e/ou impedimentos deve ser comprovada por intermédio da certidão de Consulta Consolidada no TCU, bem como a consulta das sanções aplicadas pelo Estado de Mato Grosso do Sul.

Também deve ser efetivada consulta no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa (CNA) em nome do sócio majoritário da licitante, em razão do disposto no art. 12 da Lei Federal nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa). Entre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, esse dispositivo prevê a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

Conforme a jurisprudência do TCU, não é possível a prorrogação contratual com sociedade empresária que venha a ser declarada inidônea durante a contratação, entendimento que permanece aplicável à luz da Lei Federal nº 14.133/2021.

Ante o exposto, **RECOMENDA-SE** que a equipe responsável ateste e certifique que todas as certidões e documentos foram devidamente juntados aos autos e que estão válidos no dia da prorrogação.

3.11- Indicação dos recursos necessários para cobrir as despesas referentes à prorrogação

A prorrogação contratual somente pode ser efetuada caso seja comprovada a disponibilidade de recursos orçamentários suficientes para cobrir as correspondentes despesas, em função do disposto no art. 6º, XXIII, "j", art. 18, "caput", art. 105 c/c 106, II e art. 150, da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como dos entendimentos doutrinários e dos órgãos de controle.

Alerta-se que, caso se trate de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, é necessário que seja anexada a estimativa do impacto orçamentário no exercício e nos dois subsequentes, bem como a declaração sobre a adequação orçamentária e financeira para fazer face às despesas, em conformidade com as normas constantes dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 Lei de Responsabilidade Fiscal.

Porém, alerta-se que somente será necessário o cumprimento das condições dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade fiscal se as despesas que amparam a ação orçamentária em apreço não constituírem despesas ordinárias e rotineiras.

Ante o exposto, **RECOMENDA-SE** que a Administração informe nos autos a natureza da ação que suporta a despesa decorrente do acréscimo quantitativo do contrato, adotando, a depender do caso, as providências previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, com as premissas da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a metodologia de cálculo utilizadas.

Nesse sentido, também é imprescindível que seja juntado aos autos documento comprovando a existência de prévio empenho que assegure o adimplemento das despesas decorrentes dos aditivos contratuais que ora se examina.

Nos termos do art. 58, da Lei Federal nº 4.320/1964, o empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição. O ordenamento jurídico veda a realização de despesa sem prévio empenho (art. 60 da Lei nº 4.320/1964).

Dessa forma, é necessário empenho assegurando o adimplemento total do termo aditivo a ser formalizado, razão pela qual é indispensável a declaração da unidade financeira demonstrando prévia dotação orçamentária para assegurar a referida execução do contrato, inclusive com emissão de prévio empenho para assegurar a sua execução integral, antes de ser assinado o termo aditivo, uma vez que a assunção de obrigações sem o prévio empenho importa em violação ao primado da legalidade, conforme pronunciamentos firmados pelo TCU.

3.12- Comprovação de renovação da garantia pelo mesmo lapso temporal da prorrogação pretendida, caso tenha sido exigida inicialmente

De acordo com o artigo 96 da Lei Federal nº 14.133/2021, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

Assim, caso tenha sido exigida garantia na celebração do contrato, deverá haver a sua renovação a cada prorrogação. A garantia deve ser atualizada conforme o montante previsto no aditivo de prorrogação, de modo que, caso haja alteração do valor do contrato, é imperiosa a sua complementação.

Destaca-se que o parágrafo único do art. 97 da Lei Federal nº14.133/2021 prevê que nos contratos de execução continuada ou de fornecimento contínuo de bens e serviços, será permitida a substituição da apólice de seguro-garantia na data de renovação ou de aniversário, desde que mantidas as mesmas condições e coberturas da apólice vigente e desde que nenhum período fique descoberto, ressalvado o disposto no § 2º do art. 96 desta Lei".

Ademais, **RECOMENDA-SE** que o gestor efetue comunicação formal da realização do aditivo (e de todas as intercorrências, como abertura de processos de inexecução contratual) à eventual empresa seguradora que cubra os sinistros decorrentes do contrato, considerando o possível risco de perda da cobertura pela ausência de ciência da prorrogação.

Assim sendo, nas hipóteses em que for exigida garantia contratual, bem como em que for necessária sua complementação para acompanhar o valor da contratação após a prorrogação, o órgão/entidade deve exigir a sua renovação e/ou reforço pela Contratada, fazendo constar expressamente no processo administrativo.

3.13- Autorização da autoridade competente para celebrar o aditamento

O processo administrativo deverá ser instruído com a justificativa da prorrogação, devidamente autorizada por autoridade que tenha competência para deliberar pela prorrogação.

Dessa forma, conclui-se que é condição obrigatória para a legalidade do aditamento contratual que haja manifestação prévia e expressa da autoridade competente autorizando a prorrogação, conforme o organograma e divisão de competências do órgão/entidade que promoveu a contratação.

3.14- Formalização por meio de termo aditivo

O instrumento adequado para a formalização da prorrogação da vigência contratual é o termo aditivo. Com efeito, o instrumento de contrato e seus termos aditivos são obrigatórios e regidos pelos arts. 89, 91, 92, 94 e 95, da Lei Federal nº 14.133/2021. Não é cabível o mero apostilamento, na medida em que a situação não se amolda às hipóteses do art. 136.

É imperioso assentar que o termo aditivo deve ser assinado pela autoridade competente antes do término da vigência do contrato. Se não for respeitada essa data, a vigência expirará, impossibilitando a prorrogação, conforme já exposto ao longo deste Parecer.

Nessa toada, **RECOMENDA-SE** que seja utilizada a minuta-padrão de termo aditivo de prorrogação contratual anexada neste Parecer Referencial. Em regra, não se reputam necessárias alterações na minuta-padrão além do preenchimento de campos próprios indicados, devendo os casos excepcionais serem expressamente ressalvados no atestado de correspondência, sem prejuízo de eventual remessa dos autos para análise jurídica da PG/CMPP acerca de dúvida específica.

Além disso, **RECOMENDA-SE** que a área técnica tenha a devida cautela no preenchimento da minuta-padrão, devendo, entre outros aspectos: (i) verificar todos os dados e numerações do preâmbulo, como número do processo, nome dos representantes legais, endereços, documentos; (ii) efetuar a conferência das menções feitas no aditivo a outras cláusulas; (iii) certificar a qualificação da contratada, de acordo com seus últimos atos constitutivos, e a legitimidade do representante da pessoa jurídica para a assinatura do termo aditivo.

3.15- Previsão de renúncia de reajuste ou repactuação no termo aditivo

O art. 25, §7º, da Lei Federal nº 14.133/2021 prevê que independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

Por sua vez, o artigo 25, §8º, preceitua que, nas licitações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento será por (i) reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais ou (ii) repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

A mesma legislação estabelece como cláusula necessária em todo contrato a fixação dos “critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços” (art. 92, V).

De acordo com o Parecer PGE/MS/PAA/Nº 073/2020 (Decisão PGE/MS/GAB Nº 191/2020), fundamentado na jurisprudência consolidada do TCU, a prorrogação do contrato sem a prévia solicitação de reajuste pela contratada gera preclusão lógica ao pleito, na medida em que se trata de direito patrimonial disponível.

Caso o contratado tenha apresentado tempestivamente, antes da prorrogação, o pleito do reajuste ou repactuação, deverá ser prevista cláusula destacando que o pleito se encontra pendente de apreciação, não operando a preclusão.

Caso não tenha havido o pedido de reajuste ou repactuação tempestivamente (antes da prorrogação), orienta-se a inclusão de cláusula expressa informando a renúncia a esse direito.

Por fim, destaca-se que o reajuste deve ser formalizado por meio de apostilamento, nos termos do artigo 136, I, da Lei Federal nº 14.133/2021, sendo dispensada a celebração de termo aditivo.

3.16- Publicação do termo aditivo da prorrogação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio oficial na internet

Por fim, para a devida eficácia da prorrogação contratual, uma vez colhidas as assinaturas do instrumento pelos representantes legais das partes contratantes, o órgão ou entidade interessada providenciará a publicação do aditivo no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme prevê o art. 94 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como no respectivo sítio oficial na internet, em atenção ao artigo 91, caput, do diploma legal.

Dessa forma, a publicação do aditivo não corresponde a uma mera fase do procedimento de prorrogação, mas verdadeira condição indispensável para a legalidade da prorrogação.

4- DA CONCLUSÃO

Por se tratar de Parecer Referencial, os processos que guardarem relação inequívoca e direta com a abordagem aqui realizada dispensarão análise individualizada, devendo o setor competente certificar, de forma expressa, que a situação concreta se ajusta aos seus termos.

Nesse contexto, fica dispensada a análise individualizada pelos órgãos da Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Ponta Porã dos autos de prorrogação de contratos de serviços e fornecimentos contínuos, fundamentados nos artigos 106 e 107 da Lei Federal nº 14.133/2021, desde que a área técnica do órgão/entidade interessada certifique, de forma expressa, que o caso concreto satisfaz os termos deste parecer, na forma do documento constante no ANEXO I (Atestado de Correspondência), preencha a Lista de Verificação (checklist) prevista no ANEXO II e utilize a MINUTA-PADRÃO, juntando tais documentos aos autos.

Ressalta-se que a sistemática do Parecer Referencial e sua aplicação a determinado processo licitatório **não impede eventual consulta à Procuradoria**, sendo possível que, em situações específicas que não se amoldem à orientação uniforme, o gestor submeta análise individualizada, apontando a peculiaridade que justifica a consulta ou eventual dúvida referente à questão jurídica superveniente ao Referencial.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Ponta Porã, 06 de outubro de 2025.

(assinado eletronicamente)
Fabiano Henrique S. Castilho Teno
 Procurador-Geral

ANEXO I**ATESTADO DA CORRESPONDÊNCIA DO CASO CONCRETO AO PARECER REFERENCIAL****CERTIDÃO**

Atesto que:

- 1) o caso em análise nos presentes autos se amolda à orientação jurídica traçada no PARECER REFERENCIAL P N.º XXX/20XX/CMPP/PG (anexado);
- 2) foram seguidas as recomendações contidas no PARECER REFERENCIAL P N.º XXX/20XX/CMPP/PG

Por ser verdade, dou fé.
Ponta Porã/MS, XX de mês de 20XX.
[Nome do servidor]
[cargo/função]
Matrícula n.º.....

ANEXO II**LISTA DE VERIFICAÇÃO-TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE CONTRATO DE SERVIÇOS E FORNECIMENTOS CONTÍNUOS CELEBRADOS COM FUNDAMENTO NA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021**

- a)- A lista de verificação representa os requisitos mínimos a serem analisados pela área técnica e não dispensa a necessidade de se verificar as peculiaridades do caso concreto para tratamento de questões as quais, pela sua especificidade, não poderiam ser abordadas em uma lista geral.
- b)- Recomenda-se a juntada da lista preenchida nos autos e a cientificação dos seus termos aos órgãos assessorados respectivos.
- c)- Na utilização da presente lista, deverá o servidor responsável analisar e verificar se eventual RESPOSTA NEGATIVA é causa para devolução do processo para complementação da instrução ou se pode ser objeto de ressalva.
- d)- Na 3ª coluna, preencher apenas com as letras "S", "N", "N.A.", sendo: S- SIM, N- NÃO, N.A.-NÃO SE APLICA.

LISTA DE VERIFICAÇÃO DO ÓRGÃO/ENTIDADE DEMANDANTE

Item	REQUISITOS PARA A CELEBRAÇÃO DO TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE SERVIÇOS E FORNECIMENTOS CONTÍNUOS	S	N	N.A.
1.	O contrato foi celebrado com base na Lei nº 14.133/2021?			
2.	Há previsão de prorrogação contratual no edital e/ou seus anexos, com fundamento no artigo 107 da Lei nº 14.133/2021?			
3.	Na fase preparatória a área técnica do órgão/entidade caracterizou adequadamente o objeto da contratação como um serviço ou fornecimento contínuo, conforme a definição prevista no artigo 6º, XV, da Lei Federal nº 14.133/2021? OBS: Nesse caso, ORIENTA-SE que, antes da prorrogação, o órgão/entidade mencione expressamente os documentos da fase preparatória que efeturaram essa caracterização.			
4.	Se, na fase preparatória, não ocorreu o enquadramento do objeto como um serviço ou fornecimento contínuo, foi apresentada justificativa técnica caracterizando a natureza contínua do objeto, conforme a definição prevista no artigo 6º, XV, da Lei nº 14.133/2021, demonstrando que sua execução visa à manutenção da atividade administrativa, decorrente de necessidades permanentes ou prolongadas?.			
5.	Tratando-se de contrato de aluguel de equipamentos ou de utilização de programas de informática, foi apresentada justificativa demonstrando a natureza contínua do objeto contratual? OBS: Alerta-se que não é possível a prorrogação contratual na hipótese em que o aluguel de equipamentos e a utilização de programas de informática sejam contratados por escopo.			
6.	O contrato ainda está vigente?			
7.	Os termos aditivos de prorrogação anteriores foram celebrados com o contrato vigente? OBS: Deverão ser analisados todos os aditivos de prorrogação do prazo de vigência contratual e os respectivos extratos publicados, para verificar se não houve interrupção da vigência, ou seja, a área técnica deverá analisar se os demais aditivos de prorrogação do prazo de vigência do contrato foram celebrados antes do término da vigência do contrato. A vigência do contrato deve ser ininterrupta desde sua celebração.			
8.	Consta no processo administrativo a publicação do contrato e de eventuais termos aditivos precedentes no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico oficial?			
9.	A prorrogação está limitada ao período total de 10 (dez) anos?			
10.	Foi apresentada justificativa para a escolha do prazo da prorrogação?			

11.	A contagem do prazo de vigência do termo aditivo foi efetuada de data a data? OBS: A título exemplificativo, se a vigência de 12 meses de um contrato administrativo iniciou em 31.05.2024, o seu termo final será 31.05.2025 (ou seja, inclui-se o dia final). Caso sejam efetuadas sucessivas prorrogações pelo prazo de 12 meses, o contrato será prorrogado até 31.05.2026, 31.05.2027, 31.05.2028, até completar 10 anos, 31.05.2034.			
12.	O gestor do contrato apresentou manifestação certificando que o objeto e escopo do contrato não serão alterados com a prorrogação contratual?			
13.	O fiscal do contrato apresentou relatório ou documento análogo comprovando que os serviços têm sido prestados adequadamente? OBS: A manifestação do fiscal do contrato deverá ser devidamente justificada e motivada, abordando as especificidades da execução do serviço.			
14.	Houve a comprovação de permanência de vantajosidade do contrato para a Administração Pública?			
15.	O gestor do contrato apresentou justificativa escrita devidamente motivada para a prorrogação contratual? OBS: A justificativa escrita deverá ser devidamente motivada e específica de acordo com o contexto fático-jurídico do caso concreto, contendo as razões de fato e de direito acerca do interesse público a ser alcançado por meio da prorrogação contratual. Não é cabível a apresentação de justificativas genéricas que não demonstrem o modo e a forma como o interesse público será atendido.			
16.	O gestor do contrato consultou a contratada acerca do interesse na prorrogação e juntou a resposta aos autos?			
17.	A contratada manifestou expressamente o interesse na prorrogação contratual?			
18.	A anuência da contratada foi formalizada por seu representante legal, devidamente identificado e cujos poderes estejam comprovados por documentação apresentada ou já inserida nos autos do processo administrativo?			
19.	A Contratada manteve todos os requisitos de habilitação, conforme previsão no Termo de Referência e/ou no Edital, tendo o gestor do contrato promovido a juntada da documentação aos autos?			
20.	Toda a documentação referente à manutenção dos requisitos de habilitação e qualificação está válida e atualizada? OBS: Compete à equipe técnica do órgão/entidade vistoriar e certificar o preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação quando ocorrer a assinatura do ajuste, como também averiguar a veracidade e autenticidade da documentação apresentada. Todas as certidões e documentos deverão estar válidos no dia da prorrogação.			
21.	Consta nos autos certidão válida referente à Consulta Consolidada no Tribunal de Contas da União, demonstrando a ausência de eventuais penalidades, suspensões e/ou impedimentos?			

22.	Consta nos autos a certidão das sanções aplicadas pelo Estado de Mato Grosso do Sul, demonstrando a ausência de eventuais penalidades, suspensões e/ou impedimentos no âmbito do Estado?			
23.	Consta nos autos a certidão em nome do sócio majoritário da Contratada no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa (CNA), demonstrando a inexistência de sanções?			
24.	A autoridade competente indicou a existência de recursos orçamentários para cobrir as despesas referentes à prorrogação?			
25.	Caso se trate de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, foi juntada a estimativa do impacto orçamentário no exercício e nos dois subsequentes, bem como a declaração sobre a adequação orçamentária e financeira para fazer face às despesas, em conformidade com as normas constantes dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000)?			
26.	Consta nos autos documento comprovando a existência de prévio empenho que assegure o adimplemento das despesas referentes à prorrogação? OBS: O ordenamento jurídico veda a realização de despesa sem prévio empenho (art. 60 da Lei nº 4.320/1964). Dessa forma, é imprescindível a existência de prévio empenho assegurando o adimplemento total das despesas referentes ao termo aditivo a ser formalizado.			
27.	Caso tenha sido exigida garantia na celebração do contrato, houve a sua renovação no momento da prorrogação? OBS: Nas hipóteses em que for exigida garantia contratual, bem como em que for necessária sua complementação para acompanhar o valor da contratação após a prorrogação, o órgão/entidade deve exigir a sua renovação e eventual reforço pela Contratada, fazendo constar expressamente no processo administrativo.			
28.	Caso tenha ocorrido a renovação da garantia, a empresa seguradora foi devidamente cientificada acerca da prorrogação?			
29.	A autoridade competente autorizou expressamente a formalização da prorrogação contratual? OBS: A definição da autoridade competente irá variar conforme o organograma e divisão de competências do órgão/entidade que promoveu a contratação.			
30.	Foi adotada a minuta-padrão de termo aditivo de prorrogação aprovada pela PG/CMPP? OBS: Recomenda-se que a área técnica tenha a devida cautela no preenchimento da minuta-padrão, devendo, entre outros aspectos: (i) verificar todos os dados e numerações do preâmbulo, como número do processo, nome dos representantes legais, endereços, documentos; (ii) efetuar a conferência das menções feitas no termo aditivo a outras cláusulas; (iii) certificar a qualificação da contratada, de acordo com seus últimos atos constitutivos, e a legitimidade do representante da pessoa jurídica para a assinatura do termo aditivo.			
31.	Caso a contratada tenha apresentado pleito de reajuste ou repactuação tempestivamente (antes da prorrogação), foi prevista cláusula expressa no termo aditivo destacando que o pedido se encontra pendente de apreciação, não operando a preclusão?			
32.	Caso não tenha havido o pedido de reajuste ou repactuação tempestivamente (antes da prorrogação), foi prevista cláusula expressa informando a renúncia a esse direito?			
33.	Foi incluído/excluído/alterado algum elemento da minuta padronizada que demanda uma análise jurídica específica?			

ANEXO III

ESCLARECIMENTOS INICIAIS SOBRE A MINUTA-PADRAO DE TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS DE SERVIÇOS E FORNECIMENTOS CONTÍNUOS CELEBRADOS COM FUNDAMENTO NA LEI FEDERAL N° 14.133/2021

A minuta-padrão a seguir possui espaços a serem preenchidos. Nesses itens, deve o servidor público responsável ficar atento para a necessidade de preenchimento, supressão ou adequação, de acordo com as especificidades da contratação e da prorrogação de vigência correspondente.

Os espaços a serem preenchidos são de observância obrigatória em todos os termos aditivos.

Há notas explicativas no decorrer do texto que têm o objetivo de facilitar o entendimento e nortear os responsáveis pela elaboração do termo aditivo, devendo ser retiradas do texto final.

Também foram incluídas caixas de orientações práticas com o intuito de facilitar a compreensão de cada um de seus elementos e auxiliar o(s) elaborador(es) deste documento.

Caso seja necessária a realização de modificação em texto de observância obrigatória ou acréscimo de cláusulas, e havendo necessidade de consulta ao órgão jurídico acerca dessas alterações, elas devem ser destacadas no texto e informada a alteração, juntamente com a sua justificativa e o apontamento da dúvida jurídica pertinente a cada uma delas.

Sugestões de alteração da minuta padrão, poderão ser encaminhadas ao e-mail: procuradoria@camarapontapora.ms.gov.br.

Versão	Data	PORTARIA Nº 001/2025/CMPP/PG
1.0	16/06/2025	Fabiano Henrique Santiago Castilho Teno
2.0	06/10/2025	Fabiano Henrique Santiago Castilho Teno

CERTIDÃO RATIFICADORA - PARECER REFERENCIAL N. 04/2025

Ratifico que os pareceres referenciais nº 004/2025 (prorrogação de contratos contínuos, arts. 106/107, Lei 14.133/2021) e suas versões anteriores aplicam-se a contratos oriundos de quaisquer modalidades licitatórias, inclusive pregão, quando cabíveis à espécie contratual e observados os requisitos legais, ficando, nessas condições, convalidado o seu emprego por atos pretéritos; **não** se aplica esta ratificação às hipóteses próprias de SRP/ATA de Registro de Preços e nem a serviços de obras e engenharia, casos quais demandam análise específica.

Ponta Porã, 6 de outubro de 2025.

(assinado eletronicamente)

Fabiano Henrique S. Castilho Teno

Procurador-Geral

TERMO ADITIVO AO CONTRATO

TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO AO CONTRATO N° ____ QUE ENTRE SI FAZEM, A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ E A SOCIEDADE EMPRESÁRIA ____ NOS TERMOS DOS ARTIGOS 106 e 107 DA LEI FEDERAL N° 14.133/2021.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob n. 03.569.878/0001-30, com sede na Av. Brasil, nº 3.470, bairro: Centro, Ponta Porã/MS, CEP 79.904-630, neste ato representada pelo(a) _____ (cargo e nome), doravante denominado CONTRATANTE, e do outro lado _____ inscrito(a) no CNPJ/MF sob o n° _____ sediado(a) na _____ neste ato representado(a) por _____ nome e função na contratada(nome e função na contratada), conforme atos constitutivos da empresa OU procuração apresentada nos autos, doravante designado CONTRATADA, celebram entre si o presente Termo Aditivo ao Contrato n° / que será regulado pela Lei Federal n. 14.133/2021 e posteriores alterações, mediante as cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 - Constitui objeto deste termo a prorrogação do prazo de vigência do Contrato n° ____/2025, que tem como objeto a prestação de serviços OU fornecimento (INDICAR O OBJETO), conforme previsão e nos termos do artigo 107 da Lei Federal n° 14.133/2021.

CLÁUSULA SEGUNDA- DA VIGÊNCIA

2.1- Pelo presente instrumento, fica a vigência do Contrato n° ____ prorrogado por mais meses, a partir de ____ no mês de ____ de 2025 até a data de _____.

CLÁUSULA TERCEIRA- DO REAJUSTE OU DA REPACTUAÇÃO

3.1. A CONTRATADA renuncia expressamente a qualquer reajuste referente a parcelas pretéritas sobre as quais não tenha formulado efetivo e tempestivo pedido de reajuste até a data anterior à implementação da prorrogação contratual.

OU

3.1. A CONTRATADA apresentou pleito de reajuste tempestivamente através da Comunicação/Ofício XXX, de acordo com a Cláusula XX que se encontra pendente de **análise**, não operando qualquer preclusão em relação a tal direito após a prorrogação da vigência contratual.

Orientações práticas- Reajuste

Caso a Contratada não tenha realizado o pedido de reajuste tempestivamente (antes da prorrogação), orienta-se a inclusão de cláusula expressa informando a renúncia a esse direito.

Caso a Contratada tenha apresentado o pleito de reajuste tempestivamente (antes da prorrogação), orienta-se a inclusão de cláusula apontando que não opera qualquer preclusão em relação a tal direito após a prorrogação da vigência contratual.

3.1. A CONTRATADA renuncia expressamente a qualquer repactuação referente a parcelas pretéritas sobre as quais não tenha formulado efetivo e tempestivo pedido de reajuste até a data anterior á implementação da prorrogação contratual.

OU

3.1. A CONTRATADA apresentou pleito de repactuação tempestivamente através da Comunicação/Ofício XXX, que se encontra pendente de análise, não operando qualquer preclusão em relação a tal direito após a prorrogação da vigência contratual.

Orientações práticas- Repactuação

A repactuação é exclusiva para os contratos de serviços contínuos com cessão de mão de obra, sob o regime de dedicação exclusiva.

Caso não tenha havido o pedido de repactuação tempestivamente (antes da prorrogação), orienta-se a inclusão de cláusula expressa informando a renúncia a esse direito.

Caso a Contratada tenha apresentado o pleito de repactuação tempestivamente (antes da prorrogação), orienta-se a inclusão de cláusula apontando que não opera qualquer preclusão em relação a tal direito após a prorrogação da vigência contratual.

3.1. A CONTRATADA renuncia expressamente a qualquer reajuste ou repactuação referente a parcelas pretéritas sobre as quais não tenha formulado efetivo e tempestivo pedido de reajuste até a data anterior à implementação da prorrogação contratual.

OU

3.1. A CONTRATADA apresentou pleito de reajuste tempestivamente através da Comunicação/Ofício XXX, que se encontra pendente de análise, não operando qualquer preclusão em relação a tal direito após a prorrogação da vigência contratual.

3.2. A CONTRATADA apresentou pleito de repactuação tempestivamente através da Comunicação/Ofício XXX, que se encontra pendente de análise, não operando qualquer preclusão em relação a tal direito após a prorrogação da vigência contratual.

Orientações práticas- Reajuste e repactuação

Caso sejam cabíveis o reajuste e a repactuação e a Contratada não tenha efetuado a solicitação tempestivamente (antes da prorrogação), orienta-se a inclusão de cláusula expressa informando a renúncia a esses direitos. Caso a Contratada tenha apresentado o pleito de reajuste e repactuação tempestivamente (antes da prorrogação), orienta-se a inclusão de cláusula apontando que não opera qualquer preclusão em relação a tais direitos após a prorrogação da vigência contratual.

Nota Explicativa:

A cláusula terceira contempla três previsões distintas, que se referem à ocorrência exclusiva de reajuste, de repactuação ou de reajuste e repactuação conjuntamente, devendo ser adotadas uma delas. Destaca-se que o reajuste deve ser formalizado por meio de apostilamento, nos termos do artigo 136, I, da Lei Federal n° 14.133/2021, sendo dispensada a celebração de termo aditivo.

CLÁUSULA QUARTA- DO VALOR DO CONTRATO

4.1. Em razão deste Termo Aditivo, para o próximo período de vigência, o valor total do contrato será de R\$(-___)

CLÁUSULA QUINTA- DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

5.1. As despesas decorrentes deste Termo Aditivo correrão á conta do Programa de Trabalho n.
Despesa n.
Natureza da Despesa n. ,
Fonte n.

Nota Explicativa: Deverão ser descritas as informações relativas à dotação orçamentária correspondente às despesas que ocorrerão em razão da prorrogação da vigência do contrato.

CLÁUSULA SEXTA- RENOVAÇÃO DA GARANTIA (MANTER APENAS SE HOUVER PREVISÃO DE GARANTIA NO CONTRATO)

6.1. A CONTRATADA fica obrigada a renovar a garantia em decorrência da prorrogação, objeto deste Termo Aditivo, e complementá-la, caso necessário, no prazo de 10 (dez) dias, observadas as demais regras constantes do Termo de Referência, totalizando o valor de R\$ (___)

Nota Explicativa: Tal cláusula deve ser inserida apenas se houver previsão de garantia no contrato. Caso não exista garantia, a cláusula deverá ser excluída e as demais renumeradas.

CLÁUSULA SÉTIMA- DA VINCULAÇÃO E RATIFICAÇÃO

7.1. O presente Termo Aditivo passa a fazer parte integrante e inseparável do Contrato nº de 20..., firmado entre as partes em ___ de ___ 2025, formado em um só para todos os fins de direito, ficando ratificadas e inalteradas as demais cláusulas, termos e condições estabelecidas no instrumento de Contrato, naquilo que não restou expressamente alterado.

CLÁUSULA OITAVA- DA PUBLICAÇÃO

8.1. Incumbirá ao Contratante divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme prevê o art. 94 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como no respectivo sítio oficial na internet, em atenção ao artigo 91, *caput*, do referido diploma legal.

E, para firmeza e como prova de assim haverem entre si, ajustado e contratado, foi lavrado o presente instrumento, de igual teor e forma, o qual depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes.

[Local], [dia] de [mês] de [ano].

(Inserir nome e cargo do representante legal do CONTRATANTE)

Representante legal da CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

Portaria

PORTARIA N.º 341/2025

A COMISSÃO EXECUTIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO ARTIGO 45, IV DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ – MS.

CONSIDERANDO o Art. 1º da Portaria 026/2023: “A Câmara Municipal de Ponta Porã apenas elaborará portaria para os seus servidores quando os atestados médicos indicarem período superior a 03 (três) dias, conforme a Lei Municipal n. 4.390 de 25 de Abril de 2019, art. 14, parágrafo 2º;

RESOLVE:

Designar retroativo a 29 de setembro de 2025, licença médica pelo período de 07(Sete) dias a servidora **Mariana Mantovani Torres Santos**, Cargo Assistente Parlamentar da Presidência, matrícula 2799 por motivo de doença, sendo gozada do dia 29 de setembro de 2025 até o dia 05 de outubro de 2025.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos legais e financeiros, retroativo a 29 de setembro de 2025.

Ponta Porã, 07 de outubro de 2025.

REGISTRE – SE

COMUNIQUE – SE

PUBLIQUE – SE

Maria de Lourdes Monteiro Godoy
1.º Secretária

Agnaldo Pereira Lima
Presidente

PORTARIA N.º 342/2025

A COMISSÃO EXECUTIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO ARTIGO 46, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO.

Resolve, Conceder conforme Art. 145, Inciso IV da Lei Complementar nº 121, de 12 de agosto de 2014 – do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Ponta Porã/MS, ao Servidor Efetivo **Edson Torres Rolon**, 8(oito) dias de Licença pelo falecimento de sua genitora, do dia 02 de outubro até 09 de outubro de 2025.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos retroativos ao dia 02 de outubro de 2025.

Ponta Porã, 07 de outubro de 2025.

REGISTRE - SE
COMUNIQUE - SE
PUBLIQUE – SE

Maria de Lourdes Monteiro Godoy
1.º Secretária

Agnaldo Pereira Lima
Presidente

PORTARIA N.º 343/2025

A COMISSÃO EXECUTIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO ARTIGO 45, IV DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ – MS.

Resolve, Determinar 15(Quinze) dias de férias referente ao ano de 2024 para gozo de 09 de outubro de 2025 até 23 de outubro de 2025 a servidora: **Edilene Mora Bernabé de Oliveira** – Diretor Administrativo, matrícula 385.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos legais e financeiros a partir de 09 de outubro de 2025.

Ponta Porã, 07 de outubro de 2025.

REGISTRE - SE
COMUNIQUE - SE
PUBLIQUE – SE

Maria de Lourdes Monteiro Godoy
1.º Secretária

Agnaldo Pereira Lima
Presidente



Diário Oficial

Órgão de Divulgação Oficial do Município de Ponta Porã – MS

Criado pela Lei Complementar N° 15 de 02 / 07 / 2004
Órgão Oficial destinado à publicação dos atos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Ponta Porã - MS

PODER EXECUTIVO

Prefeito: **EDUARDO ESGAIB CAMPOS**

PODER LEGISLATIVO

Presidente: **AGNALDO PEREIRA LIMA**

Rua Guia Lopes, 663 – Centro – Ponta Porã – MS
CEP: 79.900-000 – Tel.: 3431-5367